



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.648 - DF (2013/0182352-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLEITON ALVES LIMA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se mostra possível desclassificar a imputação do crime de latrocínio para o de homicídio qualificado sem reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.648 - DF (2013/0182352-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo interposto por Cleiton Alves Lima contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o processamento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal.

Em apelação da defesa, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada para 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, buscando, em síntese, "a desclassificação da imputação para crime doloso contra a vida e, consequentemente, seja anulado o acórdão e a sentença, em virtude da incompetência absoluta, remetendo-se os autos para a Vara do Tribunal do Júri de Planaltina/DF", tendo em vista que as provas produzidas nos autos não demonstram a prática do crime de latrocínio (fl. 482).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 532/536).

Brevemente relatado, decido.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, para se analisar a tese trazida no recurso especial, no sentido de que o réu não teve a intenção de subtrair o patrimônio da vítima, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente via, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Alega o agravante, em síntese, que o caso prescinde do reexame de provas, necessitando apenas de nova valoração jurídica do conjunto fático-probatório, procedimento admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para cassar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, devendo ser analisado o mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.648 - DF (2013/0182352-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Confira-se, na parte que interessa, trecho do acórdão recorrido:

DA ABSOLVIÇÃO OU DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO PARA O DE HOMICÍDIO

Pugna a Defesa pela absolvição do recorrente, ao argumento de que inexistem provas suficientes de que o crime foi cometido com a finalidade de subtração patrimonial. Subsidiariamente, pede a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio, com o consequente reconhecimento de incompetência do Juízo sentenciante e remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

O pleito, todavia, não merece prosperar.

De início, deve-se destacar que a versão apresentada pela Defesa baseia-se, sobretudo, nas declarações prestadas pelo recorrente, que negou a intenção de subtração patrimonial. Ocorre que o apelante, nas duas oportunidades em que foi ouvido, apresentou justificativas totalmente diversas para a prática do crime, conforme se confere:

'[...] não se recorda da data do crime, sabendo apenas que era à noite; que o interrogando namorava há cerca de um mês com a indiciada PATRÍCIA e estava juntamente com sua mãe EVANILZA e sua irmã SAMARA bebendo cerveja no Bar do Paulo, no Vale do Amanhecer, juntamente com a atualmente finada ANDREIA, tendo chegado no bar no final do dia; que conhecia a vítima CHICO há cerca de dois anos e até o dia do crime nunca tinham tido nenhum desentendimento; que o interrogando e a vítima jogavam sinuca vez ou outra e nesse dia estavam jogando em um bar que o interrogando não se recorda o nome, quando se desentenderam; que o desentendimento foi em razão de jogo de aposta; que tinham pessoas no local que viram esse desentendimento, mas o interrogando não conhece ninguém que possa provar o ocorrido; que não sabe o nome do dono do bar; que esse mencionado bar estaria localizado na mesma rua do Bar do Paulo; que após a discussão, cada um saiu para um lado e se encontraram novamente quando o interrogando foi para o Bar do Paulo; que nova discussão ocorreu no Bar do Paulo e o interrogando chamou a vítima para fora do bar e foram consumir drogas próximo de uma oficina na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região; que apesar de irem consumir droga juntos, ainda não tinham resolvido a pendência anterior; que quando foi para próximo da oficina com a vítima, ANDREIA o acompanhou, tendo PATRICIA, sua mãe e sua irmã SAMARA permanecido no bar bebendo cerveja; que nas proximidades dessa oficina, após a vítima dizer que não ia pagar nada referente ao jogo de sinuca, o interrogando aplicou um golpe com uma pedra que estava no chão na cabeça da vítima; que a vítima caiu ao chão; que o interrogando viu que PATRICIA chegou nesse instante e acredita que viu o mesmo efetuar vários golpes com aquela pedra na cabeça de CHICO quando este já estava no chão; que PATRICIA falou alguma coisa do tipo 'para com isso'; que PATRICIA rapidamente saiu do local; que nega que PATRICIA tenha qualquer participação nesse crime; que ANDREIA também pegou uma pedra que estava ao chão e também agrediu a vítima; que a vítima não falou nada quando estava sendo agredida; que ANDREIA então revistou as vestes da vítima procurando dinheiro; que ANDREIA achou dinheiro com a vítima, mas o interrogando afirma que quando ANDREIA estava procurando dinheiro, saiu do local e por isso não viu quando ANDREIA conseguiu encontrar; que viu, porém, que ANDREIA tinha conseguido pegar da vítima uma carteira de cigarro; que então deixou ANDREIA lá com a vítima e se dirigiu ao bar, local onde encontrou aquelas pessoas que haviam ficado no local (bar); que após uns 05 minutos, ANDREIA chegou no bar e não falou nada sobre a vítima; que o interrogando, quando bateu com a pedra na cabeça da vítima, sujou suas mãos com sangue e no bar, sua mãe EVANILZA ajudou a lavar esse sangue com cerveja; que o interrogando disse para sua mãe que havia brigado e por isso sujou as mãos com sangue; que em dado momento, o interrogando pensou que talvez a vítima não tivesse morrido e então voltou ao local sozinho, pegou uma lata de plantas e golpeou mais uma vez a cabeça de CHICO de forma violenta; que depois voltou para o bar e PATRICIA e sua irmã SAMARA saíram para irem a uma festa; que o interrogando mudou-se do Vale porque sofreu uma tentativa de homicídio cerca de um mês depois; que quando estava praticando o crime, uma pessoa de nome MARIA, viu o que estava acontecendo; que apesar da polícia dizer que o interrogando ameaçou MARIA em razão deste crime, o interrogando nega que tenha ameaçado, apenas disse para um de seus filhos de apelido RATO, 'não viu nada'; que RATO estava passando com sua mãe no momento dos fatos; que o combinado com ANDREIA seria apenas para bater em CHICO, mas como a situação ficou grave, resolveram matar porque ficaram com medo da vítima lhes fazer algum mal se sobrevivesse; que inicialmente não havia intenção de roubo, mas, após as agressões com a vítima inconsciente, ANDREIA praticou o roubo e neste crime o interrogando não participou [...]' (declarações prestadas perante a autoridade policial – fls. 163/165) (grifo nosso)

'[...] que a acusação não é verdadeira. Que não ocorreu roubo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sim um confronto físico entre a vítima e o interrogando que resultou na morte daquela. O interrogando e a vítima se encontraram em um conhecido ponto de drogas da cidade, sem prévio ajuste entre ambos, e lá ocorreu o seguinte: o interrogando foi questionar a vítima sobre o motivo pelo qual ela tentou molestar sexualmente sua prima (do interrogando) de nome Jéssica. Que não sabe o sobrenome de sua prima, nem o dia, horário e o local dessa tentativa de agressão sexual e acredita que não há registro de ocorrência a respeito do fato. Que por conta dessa pergunta do interrogando, iniciou-se uma discussão verbal e, logo depois, agressão física, sendo que ambos estavam sob efeito de drogas. Que durante o confronto físico o interrogando pegou uma pedra que ali estava e desferiu um golpe na cabeça da vítima, a qual veio a falecer. Que não se recorda quantos golpes desferiu contra a vítima. Que não sabe se a vítima faleceu em razão do primeiro golpe. Que saiu do local e não mais retornou. Que Andréia estava presente, mas apenas para fazer uso de drogas e não participou do fato. Que não subtraiu nada da vítima. Que não se recorda se ao sair do local retornou para o 'bar do Paulo'. Que não se recorda se tentou se lavar ou se recebeu ajuda de alguém para tirar o sangue que ficou em seu corpo, até porque também foi agredido. Que não teve a intenção de matar a vítima para subtrair nada, isto porque já sabia que a vítima não tinha dinheiro. Que a razão do fato foi justamente a sua prima. [...] que sabia que a vítima não tinha dinheiro porque a conhecia e sabia que era pobre ou pessoa sem bens [...]” (interrogatório judicial – fls. 288/288v) (grifo nosso)

Conforme se percebe, o recorrente tentou desqualificar sua conduta para o crime de homicídio, afirmando, em um primeiro momento, que agrediu a vítima em razão de uma discussão envolvendo um jogo de aposta e, em um segundo momento, que agrediu o ofendido, na verdade, porque ele teria supostamente tentado molestar sexualmente sua prima (sendo que não soube sequer informar 'o sobrenome de sua prima, nem o dia, horário e o local dessa tentativa de agressão sexual' – fl. 288). O recorrente, portanto, apresentou justificativas totalmente distintas para a prática do delito, o que reduz sobremaneira a credibilidade de suas declarações.

Os demais elementos probatórios, por outro lado, apontam no sentido de que a violência perpetrada contra a vítima realmente tinha como escopo a subtração patrimonial.

Com efeito, confira-se o que informaram, perante a autoridade judicial, as testemunhas Maria Almeida dos Santos e Patrícia Araújo da Silva:

*'[...] que a declarante estava indo para a casa de sua irmã e, de repente, ouviu o barulho de uma pancada, ao se virar observou o acusado Cleiton, a finada Andréia e a vítima já caída no chão. **Observou também que o acusado Cleiton mexia no bolso da vítima.** Que a vítima se mexia bastante, tinha muito sangue na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabeça. Que a finada Andréia olhou para a declarante e fez com a mão aquele gesto típico de 'cala a boca' (passar os dedos sobre os lábios) e disse que a vítima tinha caído e batido a cabeça no chão. **Que o acusado Cleiton estava com dinheiro na mão.** Que a declarante foi para sua casa, considerava-se testemunha do fato, estava nervosa, aí saiu de casa e viu o acusado Cleiton jogar uma pedra e depois um vaso na cabeça da vítima. Que Andréia estava encostada no corpo da vítima, mas não estava fazendo nada. Que não recebeu recado direto, mas ouviu boatos de que alguém poderia lhe matar pelo que presenciou. Que certa feita deparou-se com o acusado e desviou dele para evitar qualquer contato. [...] que o acusado, Andréia e a vítima não estavam usando droga quando a declarante os viu naquela noite. Que Andréia estava um pouco envergada sobre o corpo da vítima, mas não mexeu nos bolsos dela. Que não se recorda se disse para o delegado que Andréia também mexeu nos bolsos da vítima. Que seus filhos nunca tiveram rixa com o acusado, mas depois dos boatos de que a declarante poderia morrer pelo que presenciou, seu filho Leonardo teria atirado no acusado. **Que nunca ouviu boatos de dívida ou divergência entre o acusado e a vítima [...]** (Maria Almeida dos Santos – fl. 285) (grifo nosso)

'[...] que esteve na delegacia no dia 29/09/2011 e confirma a assinatura de fls. 158/160. Na noite do fato, encontrou-se num bar com o acusado, a mãe dele, Samara e a finada Andréia, saiu e voltou posteriormente, e nesse segundo momento não encontrou Cleiton e Andréia, questionou a mãe dele e esta disse que ambos teriam ido para a BR e disse para a declarante 'vai lá'. Que a declarante foi e lá chegando se deparou com a seguinte cena: a vítima estava em pé, de costas para a declarante, em frente ao capô de um veículo, fazendo 'tiras' de pó para cheirar, sendo que Andréia e Cleiton estavam com a vítima. Que a declarante falou 'o que vocês estão fazendo aqui?', a vítima virou-se e olhou para a declarante, Cleiton também olhou com a cara assustada, foi quando a declarante viu o acusado Cleiton dando uma pedrada na cabeça da vítima, a qual caiu e Cleiton continuou desferindo pedradas na cabeça dela. A declarante, assustada, pediu para Cleiton parar, mas este falou que era sanguinário e continuou batendo, a vítima murmurou 'tá bom, não faz mais isso comigo não'. **Que logo depois Cleiton mandou Andréia revistar o bolso da vítima e Andréia retirou uma carteira de cigarros e uma nota de R\$ 50,00.** Que a declarante virou as costas porque não agüentava mais ver aquilo e foi nesse momento que a testemunha Maria passou e viu o que estava ocorrendo. Que depois disso Cleiton foi para o bar onde estava sua mãe e esta o ajudou a lavar as mãos dele que estavam sujas de sangue com um pouco de cerveja. Que Luana chegou em seguida e avisou Cleiton que a vítima ainda estava viva, estava espumando pela boca, então Cleiton disse que retornaria para terminar o serviço e foi até o local onde a vítima estava caída. Que a declarante não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhou neste seu retorno, mas soube posteriormente pelo próprio Cleiton que ele teria atirado uma lata (que estava sendo usada como vaso) de planta na cabeça da vítima. [...] Que era namorada de Cleiton na época do fato. Que não sabe se ele conhecia a vítima, pois seu namoro era recente. Que nunca havia visto a vítima anteriormente. Que soube pelo acusado que ele chamou a vítima para 'cheirar pó' e esta respondeu em tom de brincadeira: 'você está me chamando, mas não é para me matar não, não é cara?'. Que não sabe por qual motivo a vítima teria feito tal brincadeira. Que Cleiton justificou o fato no dia seguinte dizendo que a vítima teria intenção de estuprar uma prima dele (do acusado), mas **a declarante não acreditou neste motivo e acha que ele queria era roubar mesmo. Que chegou a ver Andréia revirando os bolsos da vítima, não encontrou drogas, só o cigarro e dinheiro. Que Cleiton e Andréia dividiram o dinheiro da vítima. Que era uma nota de R\$ 50,00, então eles trocaram o dinheiro no 'bar do Paulo' e cada qual ficou com R\$ 25,00.** Que, ao chegar, não ouviu nenhuma conversa entre o acusado, a vítima e Andréia, na verdade não teve conversa antes que Cleiton desferisse a primeira pedrada na vítima [...]' (Patrícia Araújo da Silva – fls. 286/286v) (grifo nosso)

Na fase policial, as declarações prestadas por Patrícia são harmônicas com aquelas que prestou em Juízo, conforme se confere (fls. 158/160):

'[...] que, chegando ao local, logo visualizou em frente a uma oficina, CHICO colocando cocaína em cima do capô de um carro e preparando-a para cheirar aquela droga; que ao lado dele estavam o indiciado CLEITON e a pessoa de ANDREIA; que a declarante perguntou: 'vocês estão aqui fazendo o quê?'; que Cleiton olhou com feição e não lhe respondeu; que quando a interroganda fez essa pergunta, Chico voltou-se para a interroganda e Cleiton pegou uma pedra que estava no chão, de aproximadamente um palmo e meio de largura, e bateu de lado na cabeça de CHICO; que CHICO estava em pé enquanto recebia a pedrada na cabeça e logo caiu ao chão; que a interroganda interveio e disse: 'menino, você tá doido?'; que CLEITON disse demonstrando raiva para que a interroganda saísse do local; que a interroganda não saiu do local e continuou a ver CLEITON agredir CHICO com várias pedradas na cabeça e na face; **que ANDREIA também tentou evitar o crime contra CHICO, dizendo: 'só pega o dinheiro dele mesmo, vamos embora';** que a interroganda viu quando CHICO murmurou: 'tá bom... tá bom..não faz mais isso' já agonizando; que não foi possível à interroganda e à ANDREIA evitar aquela ação, pois CLEITON estava 'muito doido', registrando que CLEITON à época era usuário de drogas; **que quando CHICO recebeu a primeira pedrada, CLEITON disse para ANDREIA: 'revista os bolsos'; que ANDREIA pegou uma carteira de cigarro e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, em uma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única nota; que após isso, ANDREIA dizia para deixar CHICO e parar de agredi-lo; que quando tentavam intervir, CLEITON dizia: 'eu sou sanguinário' e continuava batendo com a pedra no rosto da vítima caída no asfalto; que em dado momento a interroganda não quis mais assistir aquela cena e virou as costas para ir embora, e foi nesse momento que a mãe de LEONARDO, de nome MARIA ALMEIDA, casada com HENRIQUE, viu a interroganda, CLEITON e ANDREIA cometendo o crime; que a interroganda não praticou nenhum ato e nenhuma agressão à vítima [...] (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a testemunha Paulo de Araújo Lins, quando ouvido perante a autoridade policial (única oportunidade em que foi ouvido), afirmou que o recorrente e Andréia estiveram no seu bar no dia dos fatos, e puderam ver quando a vítima, ao pedir uma carteira de cigarros, 'tirou do bolso da bermuda um maço de duzentos reais, em quatro notas de cinquenta' (fl. 49).

Como fica evidente, portanto, a intenção do recorrente era realmente subtrair o patrimônio da vítima, de forma que sua conduta se subsume perfeitamente ao tipo penal insculpido no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição e tampouco em desclassificação da conduta.

Como visto, não se mostra possível desclassificar a imputação do crime de latrocínio para o de homicídio qualificado sem o reexame de todas as provas produzidas nos autos, procedimento, como já dito, vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182352-0

AgRg no
AREsp 344.648 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067829020108070005 20100510067822 20100510067822AGS 67829020108070005

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON ALVES LIMA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.